XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

FELICIANO ALCIDES DIAS

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Feliciano Alcides Dias; José Querino Tavares Neto; João Marcelo de Lima Assafim. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-727-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
http://unisinos.br/novocampuspoa/

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Aos dezesseis dias do mês de novembro de 2018, tivemos a hora de coordenar mais um Grupo de Trabalho intitulado "Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência", realizado no âmbito do Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito, CONPEDI. Na oportunidade, em Porto Alegre, a banca era composta pelos Professores Doutores João Marcelo de Lima Assafim (UFRJ e UCAM), José Querino Tavares Neto (UFGO) e Feliciano Alcides Dias (Universidade Regional de Blumenau).

Esse GT, carregando no seu titulo as noções de inovação, propriedade intelectual e concorrência, é um grupo peculiar, por uma razão simples. Dentro de um desafio intelectualmente relevante e motivado pela demanda social, o grupo em causa examina os direitos de monopólio e antimonopólio, em único sistema, sob o fundamento filosófico do direito ao desenvolvimento nos trilhos das políticas públicas. Uma parte relevante dos expositores já se conhece de outras edições do GT. Outros, iniciados como estudantes, já são autores de publicações relevantes. Os mais antigos renovam suas produções e se reciclam na busca de novos desafios. A massa crítica de pesquisadores mais experientes vai se formando, paulatinamente, ao longo de uma década de trabalhos.

Por conseguinte, se alguns debates são absolutamente novos, outros resultam de um amadurecimento de pesquisas de trato sucessivo, dilatadas no tempo, robustas e elencando novas hipóteses de respostas, que, aparentemente já conhecidos objetos têm demandado para novos problemas, com origem na inovação e no desenvolvimento tecnológico (veja-se, por exemplo, a relação dentre "dados pessoais", "plataformas digitais", "big data" e "abuso de posição dominante"). A nossa principal preocupação – como brasileiros e educadores que somos - está em "treinar" e "apetrechar" nossos micro e pequenos empreendedores para enfrentarem a concorrência internacional dotados de alguma competitividade. A competitividade depende não só, e apenas, da política industrial que garante a construção e manutenção de infraestrutura. Em que pese a importância de estradas, das telecomunicações (com especial destaque para a rede mundial de computadores), ferrovias e portos, o uso estratégico da PI esta no epicentro não só da, assim denominada, nova economia, mas, também, no epicentro da chamada IVa. Revolução Industrial. Imperioso se faz saber usar os direitos de propriedade intelectual e o licenciamento (tanto nos contratos de transferência de

tecnologia como nas franquias) de maneira estratégica e bem alinhada, como fazem os lideres mundiais (vide os exemplos da APPLE, d a AMAZON ou da STABUCKS), que, algum dia, foram MPE e cresceram com a ajuda de seus governos nacionais e inteligência estratégica de seus fundadores que, antes de querer vender suas empresas ainda na infância, ambicionaram – batendo no peito e com orgulho dos emprenhadores legítimos - o mercado global.

A nota comum a todos os trabalhos está na interdisciplinaridade que a teoria do ponto – que disciplina a lealdade na captação de clientela – ganhou com advento da imprensa, da comunicação de massa e, finalmente, com a sociedade da informação. Tanto é assim que toda transformação de uma sociedade anônima, como, por exemplo, aumento de captação para formação de uma subsidiária integral ou uma aquisição, se o objeto da adquirida passa pela inovação e/ou pela nova econômica, depende de uma avaliação que, ab initio, não pode ignorar a avaliação do portfólio de propriedade intelectual. O artigo 4º da Lei das S.A. ganha nova dimensão graças ao papel da propriedade intelectual na nova economia e na economia da inovação.

Claro, tudo isso, dentro dos regimes de livre iniciativa e livre concorrência, que informam o direito econômico na manutenção da economia de mercado. Não no sentido de não intervenção, mas, ao contrário, toda intervenção necessária no sentido de liberalização destes mercados dos monopólios. Sim, pois, o custo do peso morto do monopólio é pago pelo consumidor; a perda de empregos decorrente da concentração, pelo trabalhador e; os ataques do monopolista à liberdade de concorrer e empreender mediante intentos de captura e outros desvios, em prejuízo da democracia, e, ao fim e ao cabo, pela Nação.

As criações do computador e do software engendraram uma serie de problemas, tanto para a disciplina da propriedade intelectual como para os controles sociais relativos à livre concorrência. A cópia, agora, não só tem a mesma qualidade do original, como seu custo marginal tende a zero. Estes fatos prejudicam todos os métodos de análise antigos e, em grande medida, imprestáveis, tanto da contrafação, de um lado, como, também, da distorção anticompetitiva do processo de formação de preço, de outro. O estudo da concorrência dinâmica e a analise antitruste da concorrência por superação está no centro do debate.

Se de um lado, dependemos o dos seus usos estratégicos (dos bens imateriais e dos direitos de monopólio outorgados pelo estado) para empreender com competitividade (e engendrar desenvolvimento mediante o efeito pró-empreendedor derivado do uso leal dos direitos de propriedade intelectual), de outro lado, dependemos, também, do controle social dos abusos

decorrente dos direitos de DPI para evitar concentrações estruturais artificiais mediante medidas excludentes abusivas (derivadas de distorções a livre concorrência provocadas pelo exercício de DPIs com efeito anti-empreendedor).

Do lado da atribuição patrimonial, os depósitos (requerimentos) de pedidos de direitos de propriedade industrial depositados de má-fé perante as autoridades competentes devem ser combatidos na forma do regime mercantil: conhecimento do fato oponível como elemento caracterizador da má-fé.

Trata-se, aqui, mais uma vez, de um uma coletânea muito interessante e atual. Claro, há muito caminho, ainda, para se percorrer. Mas este é um bom início, e estamos convencidos do fato de que, aos estudiosos do Direito da Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência, este trabalho pode ser muito útil. Desejamos a todos uma boa leitura!

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM / UFRJ

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFGO

Prof. Dr. Feliciano Alcides Dias – Universidade Regional de Blumenau

REFLEXÕES ACERCA DA COPROPRIEDADE DA PATENTE

REFLECTIONS ABOUT THE COPROPRILY OF THE PATENT

Helder Leonardo De Souza Goes
Gustavo Américo Máximo Satana Costa

Resumo

O presente artigo propõe uma análise sobre a copropriedade da patente entre empregado e empregador nos contratos que não versam sobre atividade inventiva, onde tanto empregado quanto empregador contribuem para a invenção. O trabalho tem como ponto principal a discussão da natureza da remuneração paga ao empregado pelo empregador que explora economicamente a patente. Foi realizada pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, com a utilização de pesquisa qualitativa com uso do método hipotético-dedutivo. Quanto aos resultados foi reconhecido que o regime de copropriedade cria uma nova relação jurídica desvinculada da relação trabalhista original.

Palavras-chave: Copropriedade, Patente, Remuneração

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes an analysis on the co-ownership of the patent between employee and employer in contracts that do not deal with inventive activity, where both employee and employer contribute to the invention. The main point of the work is the discussion of the nature of the remuneration paid to the employee by the employer who economically exploits the patent. A bibliographical and jurisprudential research was carried out, using qualitative research using the hypothetical-deductive method. Regarding the results, it was recognized that the co-ownership regime creates a new legal relationship unrelated to the original labor relationship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Co-ownership, Patent, Remuneration

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo propõe uma visão sobre o fenômeno da copropriedade da patente registrada por empregador/tomador de serviço por tecnologia desenvolvida pelo seu respectivo empregado/prestador de serviço em relação contratual que não versa sobre atividade inventiva deste último.

A regra estabelecida na legislação prevê a regra de copropriedade em que o empresário terá exclusividade no exercício do direito de licença da patente e o empregado justa remuneração sobre tal uso. Excepcionalmente poderia o empregado explorar a patente e remunerar o empregador coproprietário da patente.

Ocorre que essa regra apresenta um problema para a sua efetivação: Qual seria a natureza jurídica dessa "justa remuneração"? A dúvida tem fundamento, se a lei cria uma propriedade em comum, o direito ao aproveitamento econômico e direito de uso da patente deveriam ser exercidos de forma igualitária?

Trata-se de discussão interdisciplinar, a qual acaba perpassando por diversas áreas do direito, como o direito empresarial, direito da propriedade industrial e direito do trabalho, a fim de apresentar uma maior compreensão do fenômeno analisado, qual seja, a relação jurídica entre empregado e empregador coproprietários de uma patente.

A escolha do tema se deve à forma superficial como a legislação trata o fenômeno da copropriedade de patentes, que é de extrema relevância para a comunidade acadêmica, bem como para as demais pessoas que trabalham no desenvolvimento de tecnologias e na indústria de uma forma geral, tendo em vista que o fenômeno analisado é espontâneo e muitas vezes não encontram previsão no contrato de trabalho ou de prestação de serviço.

Percebemos que a legislação delineia a forma de exploração da patente e prevê a possibilidade de justa remuneração ao empregado coproprietário de uma patente, mas não há uma disciplina clara quanto à forma dessa remuneração.

Dessa forma, buscaremos analisar em quais situações ensejam a copropriedade, bem como encontrar nas doutrinas cível e trabalhista a forma de remuneração compatível com os casos em análise e debater a viabilidade de tais modelos de remuneração.

A partir da reflexão sobre o problema apresentado é possível pensar sobre as formas viáveis para a tal remuneração. Seria uma remuneração fixada em porcentagem a partir das licenças celebradas pelo empresário? Seria através do pagamento de participação nos resultados?

Com relação à metodologia, usaremos pesquisa bibliográfica e jurisprudencial para reunir as teorias explicam o condomínio, registro de patentes e remuneração, bem como para subsidiar a discussão proposta.

Trata-se de pesquisa qualitativa onde, ao longo da pesquisa serão levantados diversos questionamento, bem como as respectivas hipóteses. Será utilizado o método hipotético-dedutivo no sentido de alcançar os objetivos delineados e solucionar o problema anteriormente apresentado.

2 ENTENDENDO A COPROPRIEDADE

O presente trabalho apresenta uma discussão interdisciplinar perpassando pelo direito empresarial, direito da propriedade industrial e direito do trabalho, no sentido de estabelecer uma maior compreensão do fenômeno da copropriedade da patente entre empregador/tomador de serviço e empregado/prestador de serviço nas hipóteses em que a atividade inventiva não é objeto da relação jurídica já estabelecida entre ambos.

Partimos das lições de Barbosa (2013), o qual conceitua a Propriedade Intelectual a partir da definição da Convenção da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) como

> [...] a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas [...], bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico. (BARBOSA, 2013, p. 7; suprimimos).

Dessa forma, a patente é um dos direitos relativos à propriedade intelectual, que pode ser criada por mais de uma pessoa, assim é necessário proteger o direito de todos aqueles envolvidos no processo de criação.

A propriedade industrial representa um instrumento de desenvolvimento do país, tanto na seara tecnológica quanto na econômica. Ao fazer uma análise econômica sobre a lei de propriedade industrial no Brasil, Cabello e Póvoa estabelecem que:

> "[...] O propósito da lei era estimular a geração de invenções. Nossos resultados mostram que a lei de 1830 pode ser considerada eficiente, dado que as alternativas para estimular invenções exigiriam mais recursos. Durante todo o período de vigência da lei, nunca houve orçamento para pagar prêmios aos inventores estrangeiros previstos na lei. A limitação orçamentária do período imperial também impossibilitou o incentivo à pesquisa básica e acadêmica. Assim, a instituição de uma lei de patentes foi o mecanismo menos dispendioso possível para incentivar as invenções no Brasil do século XIX." (CABELLO; PÓVOA, 2016, p. 904)

Desta forma, não basta a existência da legislação, é preciso da efetividade à norma através de políticas públicas de incentivo à pesquisa, de subsídios para pesquisa, ou de ferramentas que possibilitem o engajamento de pessoas na iniciativa privada para efetivação do desenvolvimento do país no âmbito tecnológico, industrial e econômico.

A lei de propriedade industrial, tem como um de seus objetivos, o desenvolvimento tecnológico do país através da concessão de patentes e outros registros industriais assim prevê a possibilidade de registro da patente por terceiros, vejamos o artigo 6º da lei:

> Art. 6º Ao autor de invenção ou modelo de utilidade será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, nas condições estabelecidas nesta Lei.
> (...)
> § 2º A patente poderá ser requerida em nome próprio, pelos herdeiros ou sucessores do autor, pelo cessionário ou por aquele a quem a lei ou o contrato de trabalho ou de prestação de serviços determinar que pertença a titularidade.

Tal possibilidade acaba resguardando o direito de registrar patente pelos sucessores do inventor, do cessionário que adquiriu o direito de registrar a patente, e por conta dessas possibilidades, o interesse do Estado em incentivar o processo de desenvolvimento de novas tecnologias que poderão gerar benefícios para o país.

Outro ponto destacado pelo legislador é que determinados contratos fazem a transferência da titularidade para registrar a patente, são os contratos de trabalho e o contrato de prestação de serviço. Contudo, é importante destacar que desses contratos, transferem a titularidade apenas aqueles que versarem sobre a pesquisa de forma remunerada.

Tal regra é complementada no artigo 88 da mesma lei, vejamos:

> Art. 88. A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado.
> § 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.
> § 2º Salvo prova em contrário, consideram-se desenvolvidos na vigência do contrato a invenção ou o modelo de utilidade, cuja patente seja requerida pelo empregado até 1 (um) ano após a extinção do vínculo empregatício.

Tal regra mostra um perfil importante do empresário e a sua natureza enquanto profissional que organiza os fatores de produção para a geração de riquezas, segundo Cavalli é possível:

> [...] sustentar que o traço distintivo do empresário seria a presença de uma organização por ele coordenada. De um lado, sustenta-se que a caracterização do empresário não depende da sua atuação pessoal, mas do conjunto de bens por ele organizados,125 assim como os sócios operariam diretamente o objeto social nas sociedades não empresárias,126 enquanto nas sociedades

> empresárias, não. De outro lado, associa-se amiúde a caracterização do empresário ao correspondente conceito de estabelecimento empresarial, a significar o conjunto de bens organizados pelo empresário para o exercício da empresa. (CAVALLI, 2013, n.p)

Aproveitamos para destacar nesse ponto a responsabilidade empresarial sobre a exploração da patente e consequentemente a extensão da teoria da empresa e os conceitos relacionados à mesma.

Coelho (2014, p. 35) faz uma análise histórica da criação da teoria da empresa, e aponta Alberto Asquini como o propositor da teoria, em 1942; para Asquini, a empresa deve ser entendida como um fenômeno econômico poliédrico, se desdobrando em quatro perfis: subjetivo, objetivo, funcional e corporativo.

O primeiro perfil é o perfil subjetivo, ou seja, apresenta a figura do empresário, a pessoa que exerce empresa. Trata-se de conceito amplo e elástico, capaz de abranger figuras que só viriam a existir no futuro, diferente da teoria dos atos de comércio que apresentava um rol taxativo.

Seguindo a regra estabelecida pelo artigo 966 do Código Civil:

> Art.966 - Considera-se empresária a pessoa que explora uma atividade econômica organizada através da produção de bens ou de prestação de serviços. (BRASIL, 2002).

O segundo perfil é o perfil funcional, apresentando a atividade exercida pelo empresário, o produto ou o serviço explorado economicamente pelo empresário.

Ainda sobre o perfil funcional, destaca Alejarra (2014):

> Atividade econômica organizada refere-se à atividade da empresa, ou seja, empresário é o exercente profissional de uma atividade, então empresa é uma atividade. É atividade empresarial econômica, pois tem como objetivo o lucro, nenhuma atividade econômica se mantém sem lucratividade no regime capitalista. Por outro lado, é organizada, pois explora a produção, a circulação de bens ou serviços, levando em consideração os quatro fatores de produção: capital, mão-de-obra, insumos e tecnologia.

O perfil objetivo, também previsto pelo Código Civil, em seu artigo 1.142 considera o estabelecimento empresarial, o meio pelo qual o empresário exerce empresa:

> Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. (BRASIL, 2002).

Ao falar em organização dos bens que compõem o estabelecimento, o legislador se refere ao capital intelectual, ou seja, o saber fazer que trouxesse êxito à atividade empresarial e

que acarreta a valorização do estabelecimento empresarial, tal fenômeno é conhecido como aviamento[1].

Ao falar de propriedade industrial, percebe-se que tanto as patentes, quanto desenhos industriais quanto as marcas, são espécies de registro industrial que passam a integrar o estabelecimento empresarial, segundo o conceito adotado no dispositivo legal acima citado. Vale destacar que, no caso de copropriedade haveria um dos bens que integram o estabelecimento empresarial (a patente) que também pertenceria a um dos empregados.

Até então os três primeiros perfis possuem um aspecto prático e ligado à realidade, referindo-se a elementos concretos da atividade empresarial, o empresário, o estabelecimento empresarial e a empresa (atividade explorada).

A nosso ver, o melhor posicionamento é o adotado por Tomazette (2002), o qual apresenta uma crítica à teoria de matriz italiana:

> Esse modo de entender a empresa já está superado, porquanto não representa o estudo teórico da empresa em si, mas apenas demonstra a imprecisão terminológica do Código italiano, que confunde a noção de empresa com outras noções. Todavia, com exceção do perfil corporativo que reflete a influência de uma ideologia política, os demais perfis demonstram três realidades intimamente ligadas, e muito importantes na teoria da empresa, a saber, a empresa, o empresário e o estabelecimento.

A crítica supracitada se baseia no fato de a teoria da empresa não ter fundamentos jurídicos, o que dificulta a análise jurídica de tais institutos. Por vezes o próprio legislador confunde os conceitos de empresário, estabelecimento e empresa. Lembramos nesse ponto que este trabalho visa discutir a imprecisão técnica na legislação em outro dispositivo, por conta informamos que não adotaremos a interpretação gramatical do texto legal.

O perfil corporativo mais se assemelha a um princípio, traz a ideia de que o empresário, a clientela, os empregados e todos envolvidos na atividade empresarial fazem parte de um núcleo que deve trazer benefícios para todos.

A partir desse perfil, também se manifesta a ideia da função social da empresa, ao buscar atingir o perfil corporativo, a empresa atinge a sua função social. Nesse ponto, destaca-se que essa ideia deve ser aplicada nos casos de copropriedade por gerar uma relação de simbiose entre o empregado que cria tecnologia a partir do auxílio do empregador, bem como pelo fato do empregador gerar riqueza a partir da exploração da atividade econômica, com o auxílio da tecnologia desenvolvida pelo empregado. Assim, discutir a forma mais viável de divisão do aproveitamento econômico entre empregado e empregador.

---

[1] O valor do estabelecimento empresarial tem um valor superior ao da reunião de bens que o compõe, isso ocorre pela soma do valor relacionado ao capital intelectual aplicado.

Voltando à discussão quanto à titularidade da patente, outro ponto interessante no artigo 6º é a preocupação do legislador em proteger a titularidade para o registro de patente desenvolvida por grupo de pesquisadores, protegendo o direito de todos os integrantes, vejamos:

> § 3º Quando se tratar de invenção ou de modelo de utilidade realizado conjuntamente por duas ou mais pessoas, a patente poderá ser requerida por todas ou qualquer delas, mediante nomeação e qualificação das demais, para ressalva dos respectivos direitos.

Diante da busca por novas tecnologias, pesquisadores podem acabar criando grupos de pesquisa para potencializar o processo de desenvolvimento de novas patentes, assim o legislador criou uma regra que visa resguardar o direito de todos aqueles que contribuírem para o processo de desenvolvimento da tecnologia.

Ademais, lembramos que existem diversas formas de contribuição para o desenvolvimento de uma tecnologia, a exemplo da pesquisa, fornecimento de materiais, dados, equipamentos e fornecimento de outras tecnologias. Razão pela qual o empresário pode contribuir de diferentes formas para a criação de uma nova patente.

2 COPROPRIEDADE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Neste tópico discutiremos a relação criada entre empregador/tomador de serviço e empregado/prestador de serviço quando ambos se envolvem na criação de uma patente quando a relação originária entre eles não tratava sobre tal atividade inventiva.

Segundo Azevedo (2014, p. 82): [...] o condomínio é a propriedade exercida por duas ou mais pessoas na mesma coisa indivisível, ao mesmo tempo, por meio de quota ou fração ideal, mensurável percentualmente.

Nos artigos 90 e 91 da legislação em análise, esse problema é discutido da seguinte forma:

> Art. 90. Pertencerá exclusivamente ao empregado a invenção ou o modelo de utilidade por ele desenvolvido, desde que desvinculado do contrato de trabalho e não decorrente da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador. (Regulamento)
> Art. 91. A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. (Regulamento)

> § 1º Sendo mais de um empregado, a parte que lhes couber será dividida igualmente entre todos, salvo ajuste em contrário.
> § 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.
> § 3º A exploração do objeto da patente, na falta de acordo, deverá ser iniciada pelo empregador dentro do prazo de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, sob pena de passar à exclusiva propriedade do empregado a titularidade da patente, ressalvadas as hipóteses de falta de exploração por razões legítimas.
> § 4º No caso de cessão, qualquer dos coproprietárioes, em igualdade de condições, poderá exercer o direito de preferência.

Assim, existem casos em que o empregado ou prestador de serviço acabam desenvolvendo uma determinada tecnologia com recursos, informações, ou outros meios fornecidos pelo empregador/tomador do serviço, não havendo transferência da titularidade, mas da copropriedade da patente.

Nesse sentido, vejamos precedente do STJ sobre o tema discutido:

> PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE. MODELO DE UTILIDADE. EMPREGADO. CONTEXTO DA ATIVIDADE INVENTIVA. PROPRIEDADE COMUM. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado. II - A propriedade de invenção ou de modelo de utilidade será comum, em partes iguais, quando resultar da contribuição pessoal do empregado e de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, ressalvada expressa disposição contratual em contrário. III - Provas constantes dos autos que convergem no sentido de que a atividade inventiva não fazia parte das atribuições do empregado e decorreu da utilização de recursos, meios, dados, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, o que permite concluir que a propriedade é comum. IV - Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 40765 SP 2000.61.00.040765-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 19/04/2011, SEGUNDA TURMA)

A partir do julgado percebe-se que é preciso pautar a discussão no sentido de verificar se a atividade inventiva fazia parte ou não das atribuições do empregado e se o empregador contribuiu de alguma forma para o processo de criação.

Estabelecido o direito empregador/tomador do serviço e empregado/prestador do serviço enquanto proprietários da patente, é necessário entender como essa relação acaba repercutindo na relação contratual já existente entre eles.

Segundo Dannemann e Moreira (2001, p. 187) o fenômeno da copropriedade, seria o que o código civil chamou de condomínio legal, tendo em vista que o contrato de trabalho não versava sobre a atividade inventiva, por conta disso, segundo os autores, a remuneração também

não estaria vinculada ao contrato de trabalho. Portanto, a relação que surge com o registro da patente seria uma relação jurídica nova, independente do contrato original entre ambos.

Tendo em vista a existência do condomínio a lei de propriedade industrial estabelece no artigo 91 em seu parágrafo 2º a regra para a exploração da patente, disciplinando como será exercido o direito dela decorrente:

> § 2º É garantido ao empregador o direito exclusivo de licença de exploração e assegurada ao empregado a justa remuneração.

Segundo Dannemann e Moreira (2001, p. 188): [...] aquele empregado-inventor que, fazendo uso de seus direitos de proprietário da invenção, pretender licenciar sua exploração terá que dar preferência ao empregador, que, por sua vez, deverá remunerá-lo de forma justa. [...]

Percebemos que a lei prioriza o exercício do direito de exploração da patente pelo empresário, ou por ambos quando estiverem de comum acordo, mas a exploração da patente pelo empregado é a exceção.

Ainda sobre a regra do parágrafo terceiro do artigo 91 da lei de propriedade industrial Dannemann e Moreira (2001, p. 188), esta visa garantir: [...] a exploração da invenção, mesmo nos casos em que houver desacordo entre os comproprietários, tendo em vista que a falta de exploração pode acarretar uma licença compulsória da patente [...] tendo em vista que no caso de licença compulsória haveria prejuízo para ambos os coproprietários e a licença compulsória ainda poderia gerar a extinção da patente pela caducidade.

Assim, entendemos que o legislador reconheceu que o empresário teria melhores condições para extrair o máximo de aproveitamento econômico por já organizar fatores de produção, e apenas na hipótese de inércia por parte do empresário é que o direito de exploração passaria ao empregado, sendo essa última hipótese permitida com o objetivo de evitar a extinção da patente.

A relação entre empresário-inventor e empregado-inventor se torna mais complexa em razão da copropriedade da patente, entretanto, via de regra, o primeiro continua atuando como profissional responsável pela atividade econômica, organizando os fatores de produção com a finalidade de obter o lucro, o empregado continua não assumindo os riscos da atividade, emprestando a sua força de trabalho para a produção de bens ou prestação de serviços em nome do empresário. Ressaltamos que ao nos referirmos sobre uma relação com maior complexidade não implicaria necessariamente na alteração do vínculo jurídico originário entre ambos, mas na criação de novos vínculos jurídicos entre eles e que não estariam fundamentalmente entrelaçados.

Assim, como o empresário deve ter direito exclusivo de licença de exploração da patente, pois essa atividade está vinculada à organização dos fatores de produção. O empregado deverá receber justa remuneração pela criação da patente e pelo aproveitamento econômico da mesma.

Percebe-se que empregador e empregado não se tornam sócios em razão da copropriedade, por isso afirmamos que a relação entre ambos não muda em sua essência, mas se torna mais complexa na medida em que ambos passam a aproveitar economicamente a patente, muito embora apenas o empresário continue assumindo os riscos da sua atividade econômica.

Vejamos o entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

> INVENTO INDUSTRIAL. INDENIZAÇÃO AO EMPREGADO. O direito de licença e de exploração do invento faz parte do patrimônio do empregador, sendo assegurada a justa indenização ao empregado (art. 91, § 2º, Lei 9.279/96), desde que se comprove que o aperfeiçoamento/invento foi de sua autoria. (TRT-3 - RO: 00720201108903005 0000720-02.2011.5.03.0089, Relator: Monica Sette Lopes, Nona Turma, Data de Publicação: 20/11/2013,19/11/2013. DEJT. Página 136. Boletim: Sim.)

Segundo Leite:

> [...] constituem tipicamente forma de remuneração por unidade de obra ou serviço, ou seja, não se leva em conta o tempo gasto, e sim a produção alcançada pelo empregado. (LEITE, 2017, p. 436)

Mas seria possível fazer com que as duas relações jurídicas se conectassem e a remuneração se desse através da relação jurídica contratual previamente firmada entre os coproprietários?

Quanto à remuneração recebida pelo empregado/prestador de serviço, a lei de propriedade industrial estabelece no artigo 89 a forma de remuneração quando o empregador é titular da patente:

> Art. 89. O empregador, titular da patente, poderá conceder ao empregado, autor de invento ou aperfeiçoamento, participação nos ganhos econômicos resultantes da exploração da patente, mediante negociação com o interessado ou conforme disposto em norma da empresa.
> Parágrafo único. A participação referida neste artigo não se incorpora, a qualquer título, ao salário do empregado.

Nesse caso a remuneração prevista nesse dispositivo seria por mera liberalidade do empregador, contudo a que tipo de remuneração estaria o legislador se referindo ao utilizar o termo “participação nos ganhos econômicos”? Deixaremos para responder esse questionamento nas considerações finais, após discutirmos os modelos de remuneração.

3 DA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DA PATENTE EM CONDOMÍNIO

Neste tópico serão analisados os modelos de remuneração previstos na legislação trabalhista e a sua respectiva compatibilidade com a exploração econômica da patente em regime de copropriedade.

A remuneração do empregado através da produtividade é bastante positiva pois motiva este a gerar mais lucros para o empregador que fará a divisão através de diferentes modelos de remuneração ao empregado, assim, para Chiavenato:

> [...] As denominações mudam conforme a empresa: pay for performance, remuneração variável, participação nos resultados, salário flexível. O desenho do programa também varia, mas o objetivo é sempre o mesmo: fazer do funcionário um aliado e um parceiro nos negócios da empresa. (CHIAVENATO, 2015, p. 96)

O termo "justa remuneração" adotado pelo legislador no dispositivo já comentando anteriormente é excessivamente subjetivo quanto ao que se pode ser considerado justa remuneração. Outro ponto que merece destaque é o de que a copropriedade da patente enseja um condomínio legal que segue as normas do direito civil, mas com ressalvas quanto ao exercício do direito, tendo em vista que é atribuído ao empresário a exclusividade do direito de licença de exploração e ao empregado apenas na hipótese do empresário não iniciar a exploração da patente no prazo de 1 ano.

Desta forma, precisamos entender os modelos existentes na legislação no sentindo de encontrar o modelo compatível com a copropriedade. Primeiramente convém observar o que a Consolidação das Leis do Trabalho considera Remuneração, vejamos o teor do artigo 457 da referida legislação:

> Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)
> § 1o Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
> § 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
> § 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também o valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional, a qualquer título, e destinado à distribuição aos empregados. (Redação dada pela Lei nº 13.419, de 2017)

> § 4o Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

Inclusive é prevista na legislação a possibilidade de alteração do contrato de trabalho de forma voluntária que poderia ser utilizada para contemplar a remuneração sobre a criação da patente em regime de copropriedade, vejamos o teor do artigo 468 da consolidação das leis do trabalho:

> Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
> § 1o Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
> § 2o A alteração de que trata o § 1o deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Partindo da regra disciplinada pela lei, onde é estabelecido que a remuneração do empregado é composta pelo salário devido mais as gorjetas, comissões, gratificações, importâncias habitualmente pagas e prêmios que vier a receber.

Segundo Leite (2017, p. 437) os empregados que trabalham por comissão são aqueles que recebem um percentual sobre o aproveitamento da atividade econômica explorada pelo empresário, havendo duas classificações: comissionista puro (quando todo o salário é variável, ajustado apenas sobre o percentual) ou comissionista misto (quando uma parte do salário é fixa e a outra é ajustada sobre o percentual). No que tange ao comissionista puro, existe a garantia de recebimento do salário mínimo legal ou convencional (de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso VII). Nesses casos é vedado ao empregador estabelecer a compensação do valor pago no mês seguinte.

Pensamos que essa modalidade de remuneração seria incompatível nos casos em que o empregador explora a patente ou nos casos de exploração conjunta, mas seria possível nas hipóteses em que o empregado tivesse o direito de explorar economicamente a patente. Neste sentido, não seria através de alteração do contrato de trabalho, mas de novo contrato tendo em vista que se trata de nova atividade exercida pelo empregado.

Segundo Leite (2017, p. 450) da mesma forma que a gratificação, o prêmio se trata se uma verba de natureza salarial que integra a remuneração recebida pelo funcionário, sendo o

prêmio pago ao empregado que cumpriu as suas atividades com eficiência e zelo. Enquanto a gratificação é coletiva, o prêmio ter por objetivo remunerar ações individuais.

Entendemos que a gratificação não seria compatível com o caso em análise por ser paga de forma geral. Em que pese o prêmio seja pago em razão do desempenho do empregado, lembramos que o caso de patente registrada em regime de copropriedade é desenvolvida com a colaboração do empregado, mas fora das suas atividades laborais e, por esse motivo também não seria cabível.

Quanto à participação nos lucros e resultados, a Constituição Federal, em seu artigo 7º prevê o direito ao pagamento da participação nos lucros ou resultados ao empregado:

> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Ocorre que há uma série de problemas na efetivação desse direito, a partir do que estabelece o artigo 2º da Lei 10.101/2000:

> Art. 2o A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:
> I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; (Redação dada pela Lei nº 12.832, de 2013) (Produção de efeito)
> II - convenção ou acordo coletivo.

Assim, conforme estabelece Manus:

> situação que pode trazer dificuldades para a instituição da participação nos lucros, sob a ótica da política sindical, já que nesse tema o sindicato deixa de conduzir as negociações, devendo ainda indicar representante seu, o que faz com que se comprometa com o decidido, sem deter o comando político das negociações. Ademais o instrumento que institui a participação nos lucros ou resultados deve ser arquivado na entidade sindical profissional, contendo regras claras dos “direitos substantivos” e “regras adjetivas”. (MANUS, 2015, P. 156)

Percebemos que o pagamento de participação nos lucros e resultados não depende apenas da decisão do empregador, e não ficando a cargo apenas do mesmo. Razão pela qual o tema ainda depende de discussões mais aprofundadas.

Entendemos, a partir da pesquisa de Basso, que o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados seria um forte instrumento para gerar engajamento e criar um sentimento de pertencimento dos empregados, vejamos:

> Para que os empregados sintam-se motivados e engajados no processo é necessário que haja uma ligação entre seus esforços e os resultados. Sendo assim, o Sindicato poderia atrelar o pagamento de PLR a alguma medida de desempenho. A produtividade poderia ser esta medida, por ser passível de mensuração, estar ligada à vantagem competitiva e à criação de valor para o acionista, conforme demonstrado neste trabalho. (BASSO, 2003, P. 175)

O benefício da Participação nos Lucros e Resultados, segundo Manus, seria o incentivo à maior produtividade:

> art. 1o da Medida Provisória no 794/94, quanto nas subsequentes e no art. 1o da Lei no 10.101/2000, que o fundamento de sua reedição é a integração entre o capital e o trabalho e o incentivo à produtividade, isto é, uma tentativa de procurar contornar o problema do desemprego, já que a Constituição Federal desvincula a participação nos lucros ou resultados da remuneração, desonerando as empresas quanto a eventuais encargos trabalhistas que não incidem sobre esta verba. (MANUS, 2015, P. 155)

Compreendemos que a participação nos lucros e resultados é paga aos empregados de forma coletiva, assim não seria compatível com o termo "justa remuneração" estabelecida no artigo 91 da lei de propriedade industrial. Ademais, nesse modelo de remuneração, todos os empregados aproveitariam de certa forma, a exploração econômica da patente titularizada por empregado e empregador.

Diante de todas essas possibilidades, nos questionamos se alguma delas seria viável para pagamento da "justa remuneração". A partir do julgado abaixo colacionado começaremos a discorrer sobre a remuneração:

> DIREITO INTELECTUAL. NATUREZA. INOCORRÊNCIA. Regra geral, o pagamento de parcelas a título de direito intelectual possuí natureza jurídica que a desvincula do salário recebido pelo empregado, nos termos em que a matéria é regulada (Leis 9.610/98 e 9.279/96). (TRT-2 - RO: 13733620125020 SP 00013733620125020076 A28, Relator: ÁLVARO ALVES NÔGA, Data de Julgamento: 12/11/2013, 17ª TURMA, Data de Publicação: 22/11/2013)

Diante do julgado, percebemos que o pagamento do valor obtido com a exploração da patente deve ser pago sim ao empregado coproprietário, contudo de forma não vinculada ao salário. Nesse caso a expressão "desvinculada do salário" deve ser compreendida como "desvinculada da relação trabalhista", pois não haveria nenhuma forma de remuneração compatível com o regime de copropriedade.

Pensamos também que não poderia haver uma divisão equitativa do aproveitamento econômico da patente entre ambos, posto que o empresário assume todos os encargos da atividade empresarial, assim como também acaba assumindo os encargos com registro e manutenção da patente. Neste caso, a nova relação jurídica estabelecida pela copropriedade

deve definir a divisão do aproveitamento econômico da patente, bem como de todos os encargos existentes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É certo que o tema ainda depende de discussões mais aprofundadas, tendo em vista que a legislação analisada apresenta uma imprecisão técnica que dificulta não só a interpretação, mas a aplicação da norma posta.

Em que pese tenhamos nos comprometido a encontrar a natureza jurídica da "justa remuneração" acabamos por entender que o termo não se refere à remuneração decorrente de relação trabalhista, mas uma remuneração vinculada à uma nova relação jurídica criada com o registro da patente em regime de copropriedade.

Tendo em vista que o empresário/empregador tem a preferência para explorar economicamente a patente, haveria celebrado contrato de licença a ser remunerada ao empregado, sendo essa a "justa remuneração" referenciada pelo legislador.

Também é possível que haja a exploração econômica da patente por empregado e empregador quando estes celebram juntos contrato de licença com outra pessoa que irá inserir a patente sua própria atividade empresarial.

Entendemos também que a remuneração ao empregado pelo uso da patente não poderia ser feita através do pagamento de participação nos lucros e resultados, mas pensamos que não haveria impedimento paga o pagamento de PLR quando houver a "justa remuneração" paga ao respectivo empregado. Assim como não haveria impedimento para fixação de pagamento de prêmio para o empregado-inventor. As duas possibilidades possibilitariam um maior engajamento entre empregados e empregador, mostrando a aplicação do perfil corporativo da teoria da empresa.

Assim, a alteração do contrato de trabalho seria viável apenas para prever a possibilidade de pagamento de prêmio e/ou participação nos lucros e resultados, mas não no sentido de incluir o pagamento da "justa remuneração" ao empregado coproprietário pela exploração da patente pelo empregador coproprietário.

O regime de copropriedade é de extrema relevância tanto para pesquisadores na área de propriedade industrial quanto para aqueles que pesquisam na área do direito do trabalho, por conta das possíveis burlas que podem ocorrer na prática por conta da imprecisão técnica na legislação.

REFERÊNCIAS

ALEJARRA, Luis Eduardo Oliveira. A importância da assembleia geral de credores na recuperação judicial de empresas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 126, jul 2014. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link= revista_ artigos_ leitura&artigo_id=14197>. Acesso em jun 2016.

AZEVEDO, Álvaro Villaça . **Direito das Coisas**. São Paulo: Atlas, 2014.

BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da propriedade intelectual** - Tomo I. 1. ed. 2ªTiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BASSO, Leonardo Fernando Cruz; KRAUTER, Elizabeth. Participação nos lucros/resultados e criação de valor: um estudo exploratório. **Organ. Soc.**, Salvador , v. 10, n. 26, p. 157-178, Apr. 2003. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-92302003000100010&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 set. 2018.

BRASIL. Lei 9.279, de 14 de maio 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm> Acesso 08 set. 2018.

BRASIL. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. **Diário Oficial [da] União** Seção 1 - 11/1/2002, Página 1. Poder Executivo, Brasília, 2002.

CABELLO, Andrea Felippe; POVOA, Luciano Martins Costa. Análise econômica da primeira Lei de Patentes brasileira. **Estud. Econ.**, São Paulo , v. 46, n. 4, p. 879-907, Dec. 2016 . Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-41612016000400879&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 08 set. 2018.

CAVALLI, Cássio. **Empresa, direito e economia**. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Não paginada.

CHIAVENATO, Idalberto. **Remuneração, benefícios e relações de trabalho**: como reter talentos na organização. 7. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2015.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**: volume 1: direito de empresa. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DANNEMANN, Siemsen, Bigler; MOREIRA, Ipanema. **Comentários à Lei da Propriedade Industrial e Correlatos** – Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do trabalho**. 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

TOMAZETTE, Marlon. A teoria da empresa: o novo Direito "Comercial". **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2899>. Acesso em: 26 mar. 2015.